



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 169/2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2019

PROCESSO N°: 1/003358/2017 AI : 1/2017.06240

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DRM. Omissão de venda de mercadoria apurada através do DRM. Infração alterada pela a prevista no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96. Artigo infringido: 18 da Lei 12 670/96. PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA.

Decisão amparada no art. 92 §8º da lei 12.670/96

PALAVRA-CHAVE: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO DRM.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente auto de infração sobre a acusação de omissão de receitas, detectada através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias (DRM), que apontou, em relação as operações de venda realizadas pela empresa autuada, um prejuízo bruto com mercadorias no valor de R\$ 3.511,32 durante o exercício de 2012.

O agente fiscal apontou como infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, embora o valor da multa, no valor de R\$ 1.053,39, tenha sido calculada com base no art. 123, III, “b”, I da mencionada lei.

O agente fiscal informa o seguinte:

- Que a empresa autuada tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis,
- Que a omissão de receita refere-se a venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento;
- Que os valores da diferença nas EFD's nas entradas que deixaram de ser declaradas foram lançadas na planilha de fiscalização no exercício de 2012, no montante de R\$ 272.196,77;
- O processo foi instruído com CD contendo os SPEDs, arquivos do laboratório fiscal constando Speds/EFD e planilhas com cálculo das omissões.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por entender os elementos de prova juntados ao processo pela fiscalização comprovaram a existência de prejuízo bruto na venda de mercadorias no período fiscalizado, caracterizando a presunção de omissão de receitas prevista no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inconformada a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1. Que não houve a diferença apontada no auto de infração, pois o valor por ela informado é bem superior àquele que teria sido omitido, segundo o fisco estadual;
2. Que houve imprecisão na denúncia posta nos autos de infração, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário apurado;
3. Que as informações contidas em seu SPED fiscal eram suficientes para modificar a conclusão do agente fiscal a respeito da infração denunciada;
4. Que a presunção de omissão de saída de mercadorias deverá ser revista devido o fisco não ter levado em consideração os materiais adquiridos para o ativo imobilizado. Ademais não foi observado o crédito para compensação de ICMS na aquisição de ativo permanente;
5. Que o combustível utilizado pela própria empresa não deverá ser tratado como mercadoria para revenda, já que se enquadra como mercadorias de uso e consumo,
6. Que devem ser levadas em consideração as notas fiscais de aquisição que não chegaram ao estabelecimento e mesmo assim foram lançadas na DRM;

A Assessoria Tributária, em seu parecer 117/2019, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo-se pela parcial procedência do auto de infração em virtude do reenquadramento da penalidade.

O parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto do Relator:

Trata-se de auto de infração cuja acusação versa sobre a omissão de receita no exercício de 2012, no valor de R\$ 3.511,32, relativamente às operações com mercadorias tributadas pelo regime normale.

O ilícito fiscal foi constatado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, por meio do qual se constatou que o custo dos produtos vendidos no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas.

O Resultado com Mercadoria ou Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período.

Considerando que o objetivo da atividade comercial é a obtenção de lucro na venda de mercadoria, visando, entre outras coisas, à continuidade da sociedade empresarial, a existência de prejuízo na venda de mercadoria (salvo as situações autorizadas na legislação fiscal), revela uma situação atípica decorrente de infrações tributárias.

Dentro deste contexto, o art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 caracterizou como hipótese de omissão de receitas a diferença a maior do custo de aquisição da mercadoria em relação às receitas líquidas de venda.

No caso de que se cuida, o agente fiscal constatou a existência de prejuízo bruto nas operações de venda realizadas pela autuada no exercício de 2012. A partir das informações declaradas na EFD o agente fiscal apurou o custo das mercadorias vendidas e o confrontou com as receitas líquidas de vendas, apurando um resultado negativo cuja origem pode ter sido da venda de mercadorias sem nota fiscal ou na venda com preço abaixo do custo de aquisição.

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Seja qual for à causa, o fato é que a diferença a maior do custo das mercadorias vendidas em relação às receitas líquidas de venda faz presumir que parte das receitas auferidas foi omitida, conforme estabelece o art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

Trata-se, porém, de uma presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário.

Transpassado o Relato, percebe-se que o Contribuinte faz ilações diversas, não atacando pontualmente a presente autuação, partido de alegações genéricas.

As razões de recurso interpostas pela autuada com o fito de desconstituir a acusação fiscal não merecem ser acatadas, posto que o levantamento fiscal está sedimentado em informações declaradas pela própria autuada, assim como nas informações colhidas junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, não sendo constatado no presente caso falhas que coloquem em xeque o resultado apurado pela fiscalização.

O fato de a empresa autuada haver declarado posteriormente as operações de compras em valor superior aos constantes do levantamento fiscal não significa dizer que a diferença a maior informada anule a omissão constatada. Pelo contrário, se o valor real de suas aquisições supera aquele que foi considerado na DRM a omissão de saída tende a ser maior, o que torna descabido tal argumento.

No que tange as informações acerca da aquisição de bens de ativo imobilizado e de produtos para uso e consumo, é importante destacar que tais operações não têm qualquer influência no resultado apurado na DRM, por se tratarem de informações irrelevantes para apuração do custo dos produtos vendidos e, por via de consequência, do resultado com mercadorias.

Se houve erro decorrente da inclusão indevida de operações estranhas a DRM, no caso, a inclusão de operações classificadas na escrita fiscal como material de consumo, caberia a empresa ter demonstrado o referido equívoco em sua escrituração fiscal, digital, especificando os documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscais, para que o julgador avaliasse a procedência ou não do fato alegado. No presente caso, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela empresa autuada, invalidando o seu argumento.

Com relação as supostas operações de aquisição que, segundo a autuada, não foram concretizadas, caberia a empresa ter comprovado este fato no processo, apontando as notas fiscais alusivas tais operações, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se, por fim, que o prejuízo verificado na DRM pode ter origem na venda de mercadorias sem nota fiscal, no subfaturamento ou na venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição. Se não constar dos autos elementos que permitam identificar qual das infrações citadas foi cometida, como no caso em lide, deve-se considerar o ilícito fiscal cuja penalidade seja a menos gravosa, no caso, a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, aplicada às infrações decorrentes da falta de recolhimento do ICMS.

Conforme se verifica nos autos, apesar de ter sido mencionado a multa prevista no art. 123, 1, “c” da Lei nº 12.670/96, o valor lançado como penalidade pelo agente fiscal foi calculado com base no inciso 1, alínea b, item do referido dispositivo legal, devendo, portanto, ser corrigido.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96

Restando assim demonstrado:

Mês/ano	Valor da Operação	ICMS	Multa	Total
Jan/2012 a Dez/2012	R\$ 3.511,32	R\$ 596,92	R\$ 596,92	R\$ 1.193,85
	R\$ 3.511,32	R\$ 596,92	R\$ 596,92	R\$ 1.193,85

Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos

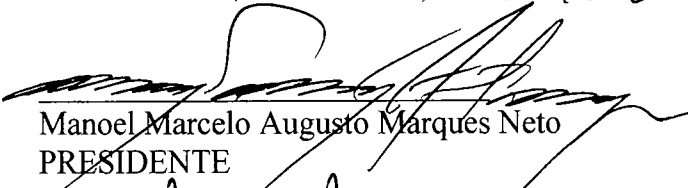


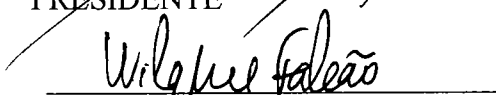
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


termos do voto do Conselheiro Relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

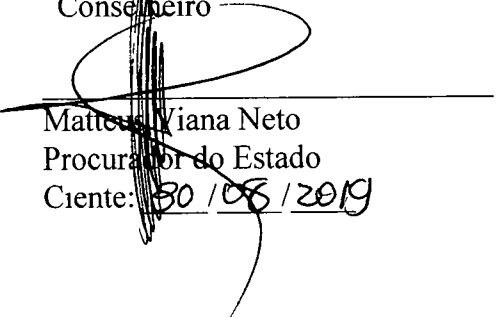
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

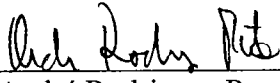

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

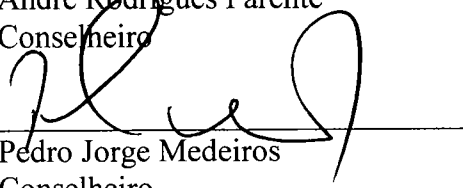

Mônica Maria Castelo
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 30/08/2019


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro